

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 10.756/18

Dispõe Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, para incluir os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte em sua jurisdição.

Autor: Deputado WELLINGTON ROBERTO

Relator: Deputado MARCELO RAMOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.756/2018, de autoria do nobre deputado Wellington Roberto, tem o objetivo de incluir os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte na área de atuação da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), criada em 1974 pela Lei nº 6.088, de 1974.

Conforme explica o autor, ao ser fundada a Codevasf atuava somente na bacia hidrográfica do rio São Francisco. No entanto, ao longo dos anos diversas outras regiões foram incorporadas à área de atuação da Companhia, que atualmente abrange, inclusive, outras bacias hidrográficas.

Diante desta realidade, e tendo em vista que os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte estão inseridas na chamada Região de Integração do Projeto de Integração do São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, objetiva o autor incluir estes dois Estados também no campo de atuação da Codevasf.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o texto do Projeto de Lei, observa-se que os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte são, hoje, os únicos Estados do Nordeste que não contam com a jurisdição da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf) em seus territórios.

Conforme argumenta o autor, "essa inclusão possibilitará não apenas o aproveitamento racional dos recursos hídricos aduzidos para os Estados, como também a indispensável utilização concomitante de novas tecnologias e de ações preventivas e corretivas dos impactos ambientais derivado do mau uso do solo e dos recursos hídricos". Além disso, a disponibilização da água oriunda da transposição para esses Estados configura uma oportunidade ímpar para a garantia de abastecimento de água de qualidade para os diversos municípios dos seus territórios.

Somos sensíveis à necessidade de melhorar a distribuição de água de qualidade por todo o território nacional, tendo em vista a essencialidade deste bem à sobrevivência e dignidade dos seres humanos.

Desta forma, consideramos meritório o projeto apresentado, merecendo aprovação por este colegiado. Cumpre observar, no entanto, que desde o início da tramitação do Projeto de Lei em análise houve uma alteração no mesmo artigo que ora se pretende modificar, para incluir diversos Estados e Bacias Hidrográficas no campo de atuação da Codevasf. A mera aprovação do Projeto de Lei, na forma como apresentado, representaria a retirada da cobertura dessas regiões, o que não configura o propósito inicialmente intentado pelo autor. Entendemos que a ampliação do acesso à água em



algumas regiões não deve ser acompanhado de prejuízo a outras áreas. Para garantir a manutenção do texto atualmente em vigor e, ao mesmo tempo, atender ao propósito do Projeto de Lei, faz-se necessária a adequação da redação, que se faz por meio de substitutivo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL 10.756/2018, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS Relator



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.756/18

Dispõe Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, para incluir os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte em sua jurisdição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 2° da Lei n° 6.088, de 16 de julho de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins, Paraíba, Rio Grande do Norte e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação." (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS Relator